



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.226, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais patronais, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

Relator: Senador LUCAS BARRETO

### 1. I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.226, de 2024, de lavra do eminente Senador Laércio Oliveira. A proposta atualiza a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que as centrais sindicais patronais sejam equiparadas às demais centrais sindicais quanto às suas prerrogativas.

Na nova redação da Lei nº 11.648, de 2008, são detalhadas as atribuições das centrais sindicais patronais e, na CLT, especificamente nos arts. 589 e 593, é estabelecida a destinação dos recursos oriundos da contribuição sindical para estas entidades.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria encontra-se nesta CAE e vai, posteriormente, à CAS, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

## 2. II – ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que cabe à CAE analisar os aspectos econômicos das proposições que lhe são encaminhadas, conforme previsto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não identificamos nenhuma restrição quanto à constitucionalidade. Sobre o tipo de norma adotada, verifica-se que a escolha de um projeto de lei ordinária é adequada, já que o tema não exige uma lei complementar, conforme a Constituição Federal (CF), nem se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

De fato, a matéria está alinhada aos princípios constitucionais de isonomia e liberdade de associação sindical. Quanto à juridicidade, o projeto de lei não apresenta impedimentos, pois o método escolhido, a normatização por meio de lei, é apropriado para os objetivos propostos e o tema inova o ordenamento jurídico. Ademais, o PL possui o atributo de generalidade; apresenta potencial coercitivo; e está alinhado com os princípios que orientam o sistema jurídico nacional.

No mérito, somos favoráveis. A proposta busca assegurar a isonomia entre os agentes das relações de trabalho e fomenta o diálogo social entre empregadores e trabalhadores.

A justificativa apresentada pelo autor ressalta a necessidade de restaurar a simetria entre as representações de trabalhadores e empregadores, promovendo maior segurança jurídica e aprimorando o ambiente de negociação coletiva. O reconhecimento formal das centrais sindicais patronais também contribuirá para a redução de litígios e para o fortalecimento das relações de trabalho. A inclusão dessas novas entidades como atores formais no sistema de representação sindical promoverá equilíbrio nas negociações coletivas e aumentará a eficácia das soluções consensuais.

Todavia, existem alguns ajustes redacionais simples que se fazem necessários, razão pela qual propomos duas emendas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**3. III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.226, de 2024, e das seguintes emendas de redação.

**EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no art. 2º do PL nº 1.226, de 2024, as duas ocorrências do termo “no” por “nº”.

**EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)**

Insira-se, na redação proposta para o parágrafo único do art. 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 2º do PL nº 1.226, de 2024, espaçamento após a palavra “representação” e antes da palavra “geral”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

